

Conceito moderno de aposentadoria

RUBENS DA ROCHA PARANHOS

O DECRETO-LEI 1.713, de 28-10-39, que promulga o E.F. e o Decreto-Lei 3.768, de 28-10-41, que dispõe sobre o pessoal extranumerário, estabelecem, respectivamente, em os artigos 196, itens de I a V e § único, e art. 2.º, alíneas a e d e §§ 1.º e 2.º, as condições em que o servidor público deverá ser aposentado.

O primeiro dêesses diplomas legais determina expressamente que somente será aposentado o servidor quando verificada a impossibilidade de sua readaptação (Arts. 196 item V e 199), e o segundo cogita de condicionar essa medida ao seu não aproveitamento em outra função (Art. 4.º).

Claro está, portanto, que ambos se ocupam aí somente do servidor e não do aposentado a quem apenas acenam com a alternativa da readaptação e da reversão, respectivamente.

Certo é que nenhuma disposição legal ainda se demorou em regulamentar o trabalho para a realização dêesse objetivo, — a readaptação — e muito menos precisou qual o órgão a executar medida de tão alto relêvo social e tão evidente resultado econômico.

O tirocínio de mais de uma década com os problemas de assistência social aos servidores públicos tem demonstrado quão elevado é o número daqueles que, ora em gôzo de aposentadoria com vencimentos integrais ou mesmo proporcionais, poderiam quiçá, mediante readaptação ou reeducação, estar em exercício de função compatível com seu estado de saúde, o que seria conseguido através do estudo acurado de seu nível intelectual, suas tendências, suas aptidões, enfim, de par com o resultado do exame de capacidade física.

O afastamento definitivo, mediante aposentadoria, de elementos possivelmente aproveitáveis, é consequência inelutável de falha de legislação, que — divorciada dos problemas técnicos, no caso, de natureza médica — determina que ao fim de 24 meses, consoante o estado de saúde (devidamente apurado) o servidor reassuma o exercício, ou é aposentado se fôr considerado doente, depois de julgada impossível sua readaptação, condição, esta última, não apreciada por inexistência de órgão adequado.

Os proventos da aposentadoria serão proporcionais ao tempo de serviço, ou integrais qualquer que seja êste, conforme a doença. O E.F. aprovado em 28-10-39 é revigorado em quase todos os detalhes relativos às causas e proventos da apo-

sentadoria pela Carta Magna promulgada em 1946.

O transcurso de 7 anos, com a decorrente experimentação, não foi bastante para que o legislador reconsiderasse o assunto à luz da ciência e dos princípios de humanidade, pois os erros palmares daquele são endossados por esta, justamente na parte mais substancial, aquela que diz respeito ao estado de saúde do paciente no ato da inspeção, sem nenhuma atenção para com o prognóstico. Assim é que o art. 168 da lei específica encontra aplausos no art. 191 da Lei Básica.

O legislador subordinou os proventos a condições mórbidas eventualmente vigentes, sendo que integrais somente nos casos de determinadas doenças ou sintomas, sem se ater à contagiosidade, à progressividade, à curabilidade ou não do mal, isoladamente ou em conjunto.

A “tuberculose ativa, a alienação mental, a neoplasia maligna, a cegueira, a lepra ou paralisia”, (ressalvado o êrro da alternativa) constatadas no ato da inspeção mesmo que decorridos os 24 meses de licença estabelecidos nos arts. 158 e 196, item V, são, alguns, atualmente, e outros, futuramente, quadros mórbidos suscetíveis de cura, e também se caracterizam todos por transmissibilidade, ou contagiosidade. A severidade dos prognósticos extemporâneos, feitos por ocasião da elaboração dêesses dispositivos de lei, encontra formal desmentido no progresso constante observado na conquista dos meios terapêuticos.

A tuberculose ativa, a alienação mental, como as demais citadas, impossibilitam definitivamente o exercício do trabalho tanto quanto outras doenças não especificadas naquelas exceções, e muito menos do que as cardiopatias graves, as síndromes hipertensivas irredutíveis, muitas neuropatias definitivas, e outras de caráter progressivo ou de evolução maligna.

Outrossim a atividade da tuberculose, a presença do estado de alienação, constatados no ato do exame, — após 24 meses de licença — podem desaparecer ao fim de um prazo dificilmente previsível aos meios correntes de investigação e de tratamento, enquanto que outras moléstias ou sintomas aparentemente fugazes podem se tornar definitivos.

O tirocínio das ciências médicas e particularmente aplicadas à assistência social, uma única das duas basta para a documentação das afirmativas com exemplos observados.

A cegueira, que pode ser temporária ou definitiva, esta, também como a "paralisia", sintoma e não doença, enquadrada como motivo determinante de aposentadoria com vencimentos integrais; entretanto, os cegos são hoje, como os portadores de paralisias parciais, indivíduos aproveitáveis, tudo dependendo de reeducação ou de readaptação, que tem ainda o proveito de subtraí-los aos desajustamentos decorrentes da inatividade.

Procedimento contrário teve o legislador ao apreciar doenças menos curáveis e ao subordiná-las à condição prosaica, material, do prazo máximo de 24 meses de licença.

Outrotanto sucede com a aposentadoria em consequência de acidentes no trabalho e doenças profissionais.

Verifica-se, pois, que o legislador, leigo em assuntos médicos, partiu de premissas erradas e doutrinou, sumaria e inapelavelmente, considerando definitivo o que pode ser transitório — julgando beneficiar o servidor, — e fugaz o que pode ser irremovível, e neste caso — em manifesto prejuízo do servidor.

Dêsse conflito entre ciência e a lei resultou esse clima de desconnança e descontentamento em que vivem o candidato à aposentadoria e o aposentado.

O E.F. precisa ser modificado no capítulo relativo a este assunto, considerando a aposentadoria como o remate da atividade funcional do servidor, sem descontinuidade dos meios de subsistência compatíveis com seu nível de vida.

Para isso faz-se mister também relacionar o tempo de serviço com trabalho, rejeitando a noção anacrônica de igualar aquele para atividades diferentes e até antagônicas.

A rotina estabeleceu que ocupações sedentárias desempenhadas em ambientes confortáveis produzem no servidor o mesmo desgaste que aquelas agressivas à saúde, desenvolvidas em exposição às intempéries ou ao alcance do contágio de doenças ou à absorção de tóxicos.

O estudo de tabelas discriminativas de carreiras, funções, cargos isolados, num total de 993, demonstrou a necessidade da criação de *grupos de trabalho* e atribuição de pesos, única maneira de premiar o sacrifício, estimular a dedicação, evitar a fuga às atividades mais árduas.

Assim, pareceu-me necessário considerar:

— I —

a) não somente as atribuições próprias das carreiras, cargos e funções;

b) mas, muito especialmente a natureza e o horário do trabalho que o servidor realmente executa.

— II —

Resultou daí a necessidade de se classificar o trabalho em grupos, tendo em vista sua natureza e seu horário.

— III —

Grupos de trabalho:

- 1, trabalho sedentário, em expediente normal;
- 2, trabalho noturno (integral e diário);
- 3, trabalho noturno (integral em dias alternados);
- 4, trabalho noturno (parcial e diário);
- 5, trabalho noturno (parcial em dias alternados);
- 6, trabalho sujeito à absorção de tóxicos emanantes ou à irradiação de energia nociva;
- 7, trabalho em permanência obrigatória ao sol ou à chuva;
- 8, trabalho determinante da exaustão por grande ou continuado esforço de marcha;
- 9, trabalho com doente contagiante ou agressivo, quando precários ou ausentes os meios de defesa;
- 10, trabalho extraordinário imprevisível e intranferível, quando executado em horário excedente do fixado como normal por leis ou regulamentos, incluídas neste as prorrogações remuneradas ou não.

— IV —

Não devem ser prefixados, de maneira genérica, prazos máximos totais de exercício, para aposentadoria, e sim computado dia por dia o tempo em que o servidor executou determinado trabalho tendo-se em vista a classificação em grupos constante do item anterior.

— V —

Para justa e objetiva aplicação desse princípio deve ser atribuído um *pêso* numérico a cada *grupo de trabalho*, a ser multiplicado pelo correspondente número de dias do respectivo exercício, cujos valores constam da tabela que se segue.

— VI —

Grupo 1	Pêso 1
Grupo 2	Pêso 1 1/2
Grupo 3	Pêso 1 1/4
Grupo 4	Pêso 1 1/4
Grupo 5	Pêso 1 1/8
Grupo 6	Pêso 2
Grupo 7	Pêso 1 1/4
Grupo 8	Pêso 1 1/4
Grupo 9	Pêso 1 1/4
Grupo 10	Pêso 2

— VII —

Sempre que a qualquer dos grupos de trabalho se adicionar um elemento catalogado em outro, deve ser apreciado o conjunto atribuindo um *pêso* correspondente à média dos valores.

— XV —

Esse levantamento esclarecerá também o trabalho atual de cada servidor, possibilitando assim a aplicação, a cada caso, dos pesos correspondentes aos grupos de trabalho a partir da data atual.

— XVI —

Será instituído também o "Boletim de Ocorrências" por meio do qual as repartições comunicarão à D.P. as alterações havidas na distribuição de encargos aos seus servidores e bem assim outros detalhes que convierem à justa inclusão

nos grupos de trabalho e acertada atribuição de pesos.

— XVII —

Dentre esses detalhes incluem-se as faltas, justificadas ou não, os dias de licença, que terão efeito suspensivo sobre a aplicação de pesos.

Nos casos em que as licenças são atualmente concedidas sem prejuízo do tempo de serviço, a contagem dos dias terá por base o pêsso 1.

— XVIII —

O "Boletim de Ocorrências" obedecerá ao seguinte modelo:

BOLETIM DE OCORRÊNCIAS

M. E. S.

Repartição (sede do trabalho).....

Nome do Servidor.....

Cargo ou Função e Quadro ou Tabela.....

Sr. Diretor da D. P.

Ocorrências.....

Assinatura do Chefe Imediato..... Data / /.....

Modelo Tamanho 22 x 33

— XIX —

A aplicação dos pesos em função da natureza do trabalho conforme os grupos estabelecidos, será atribuição da Seção de Assistência Social.

— XX —

Essa Seção terá também o encargo de distribuir em um ou mais grupos de trabalho as atividades de cada servidor submetidas a seu estudo.

— XXI —

O tempo-base para aposentadoria será fixado em trinta e cinco anos, contados dia por dia e aplicados os pesos correspondentes até perfazer o total de 12.775 dias, feitos os descontos já previstos no item XVII.

— XXII —

Findo esse tempo poderá o servidor ser aposentado a pedido, independentemente de inspeção de saúde.

— XXIII —

Antes dêsse prazo total a aposentadoria, a pedido do servidor ou "ex-officio", é condicionada ao laudo favorável da Junta Médica do "Serviço Federal de Inspeções de Saúde", atual Serviço de Biometria Médica.

— XXIV —

Os exemplos que seguem esclarecerão o ponto de vista básico do signatário do presente parecer, isto é, que o tempo necessário para aposentadoria não deve ser arbitrariamente prefixado e generalizado, e, sim condicionado ao trabalho que o servidor executa, dentro da elasticidade provada do que se convencionou como *carreira, cargo, função*.

— XXV —

O sistema apresenta ainda a vantagem de evitar a resistência passiva, — constituindo-se mesmo em fator de estímulo — à execução de trabalhos árduos.

— XXVI —

Exemplificando:

Auxiliar de Escritório, Escrivário, Dactilógrafo, Oficial Administrativo

— informam processos;

— trabalham sentados, em horário fixo, em ambiente geralmente bem iluminado e ventilado.

(Grupo de trabalho: 1)

— XXVII —

Calculista, Tesoureiro, Ajudante de Tesoureiro

— fazem cálculos matemáticos;

— trabalham com avultadas somas de dinheiro, efetuam pagamentos.

(Grupo de trabalho: i — item VIII)

— XXVIII —

Guarda Sanitário.

a) Tipo "Guarda de Zona"

— visita prédios residenciais, comerciais, industriais, terrenos baldios etc.;

— colhe informações, faz sindicâncias;

— entrega intimações, autos de infração e de multa;

— verifica o cumprimento de intimações;

— acompanha o médico nas inspeções;

— nesses trabalhos anda a bonde, a pé ou a cavalo na zona rural, horas a fio, exposto ao sol, a chuva, mal alimentado.

(Grupos de trabalho: 7, 8).

b) Tipo "Mata-mosquitos"

— visita prédios residenciais, comerciais, industriais, terrenos baldios, etc. para verificação de focos de larvas de mosquitos e sua destruição; coleta de latas e outros recipientes;

— para êsse mister e mais a verificação de exigências impostas, entrega de autos de infração e de multa, anda a pé horas e horas ainda carregando apetrechos de trabalho, exposto ao sol e à chuva.

(Grupos de trabalho: 7, 8)

c) Tipo "Guarda de malária"

— visita prédios, terrenos, embrenha-se pela mata, acompanha cursos d'água para verificação e destruição de focos larvários;

— escala pedreiras e árvores para destruição de plantas coletoras de água, possíveis focos de larvas;

— verifica cumprimento de intimações, distribui medicação domiciliária; coleta latas e outros possíveis focos;

— transporta-se a pé ou a cavalo, exposto ao sol, à chuva, à picada de insetos nocivos e de ofídios.

(Grupos de trabalho: 7, 8).

d) Tipo "Combate ao rato"

— inspeciona prédios, terrenos, galerias e ralos de águas pluviais ou de serventia particular e pública;

— faz expurgos de galerias usando substâncias altamente tóxicas;

— trabalha horas inteiras em tais atividades expondo-se à picada de insetos nocivos e mordeduras dos roedores, ao sol e à chuva;

— entrega intimações e verifica o cumprimento de exigências.

(Grupos de trabalho: 6, 7, 8).

e) Tipo "Gêneros alimentícios"

— visita prédios comerciais e industriais onde se vendam ou manipulem gêneros e substâncias alimentícias;

— entrega intimações, autos de infração e de multa, verifica o cumprimento de exigências;

— apreende e inutiliza gêneros e substâncias alimentícias quando deteriorados;

— transporta-se a bonde, nas zonas urbana e suburbana, e a pé ou a cavalo na zona rural, exposto ao sol e à chuva.

(Grupos de trabalho: 7, 8).

f) de outros tipos

— aqueles que já fatigados dos trabalhos chamados "Externos" são "encontrados" nos de natureza sedentária nas sedes;

— aqueles que por suas aptidões especiais são aproveitados em serviços mais delicados e sedentários;

— em ambos os casos ficam ao abrigo das intempéries e outros perigos a que se expõem entretanto os demais.

(Grupo de trabalho: 1).

— XXIX —

Evidentemente não é justo unificar dispêndio de energias físicas, ônus ou vantagens em tão diversificadas atividades nas zonas urbana, suburbana e rural, embora única seja a carreira ou série funcional.

— XXX —

Enfermeira — Enfermeiro.

a) Tipo "visitadora"

— visita doentes contagiantes a domicílio para efeito de inquéritos preliminares, tomada de temperatura, coleta e transporte de excreções;

— procede à vacinação dos comunicantes e portadores;

— visita para êsses efeitos e para as medidas de isolamento em residências, estabelecimentos comerciais, habitações coletivas;

— transporta-se a pé, a bonde, ou outros meios peculiares às zonas urbana, suburbana e rural, exposto ao sol, à chuva, alimentando-se como é possível.

(Grupos de trabalho: 7, 8, 9).

b) Tipo "hospitalar"

— cuida de doentes, toma-lhes a temperatura e outros sinais, colhe e transporta sangue e excreções;

— faz plantões noturnos e aplica medicações de urgência.

(Grupos de trabalho: 1, 5, 9).

— XXXI —

As atividades especializadas e os regimes de trabalho são bem diversos, embora a mesma a classificação funcional.

— XXXII —

Médico.

a) Tipo "clínico", de serviço sanitário

— visita doentes a domicílio, em estabelecimentos comerciais, industriais, hospitalares, habitações coletivas, para efeito de inquérito epidemiológico;

— transporta-se conforme os meios peculiares às zonas urbana, suburbana e rural, exposto a fácil contágio, com sua resistência física diminuída pela fadiga e agredida pelas intempéries.

(Grupos de trabalho: 7, 8, 9).

b) Tipo "hospitalar" ou "internista"

— cuida de doentes contagiantes ou não;

— faz plantões noturnos nas sedes dos hospitais.

(Grupos de trabalho: 5, 9).

c) Tipo "pericial"

— examina indivíduos sãos ou doentes, indiferentemente surpreendendo não raro doenças contagiosas.

(Grupos de trabalho: 1, 9).

d) Tipo "especialista"

— oftalmologista, otorrinolaringologista, dermatologista, sujeitos às mais variadas modalidades de contágio.

(Grupos de trabalho: 1, 9).

e) Tipo "radiologista" e "radioterapeuta"

— expõe-se aos riscos da energia luminosa irradiante e ao contágio de doenças;

— expõe-se aos perigos das bruscas variações da acomodação visual.

(Grupos de trabalho: 1, 5, 9).

— XXXIII —

E' de notar a diferença entre aquêles em serviço externo, serviço interno, plantões noturnos e outras modalidades de agressão dos regimes de trabalho.

— XXXIV —

Médico Psiquiatra

— cuida de doentes mentais por vêzes altamente perigosos por sua agressividade;

— nas investigações a que procede, junto ao doente, emprega muito maior soma de energias do que exige o exame de doentes não mentais.

(Grupos de trabalho: 1, 9).

— XXXV —

Médico Sanitarista.

a) Tipo "visitador" (urbano)

— visita doentes a domicílio, habitações coletivas, estabelecimentos hospitalares, comerciais, industriais;

— procede nesses meios a inquéritos sanitários e à execução de meios de combate e prevenção das doenças contagiosas ou transmissíveis;

— organiza e fiscaliza a execução de trabalhos de saneamento de prédios e de solo;

— orienta e fiscaliza trabalhos de expurgo em que são empregados gases tóxicos;

— verifica as condições de higiene de prédios, expede intimações e multas;

— transporta-se e alimenta-se conforme os meios próprios da zona de ação;

— expõe-se ao contágio, às intempéries e às agressões dos infratores punidos.

(Grupos de trabalho: 7, 9).

b) Tipo "visitador" (rural)

— executa tôdas as atividades enumeradas em o tipo a, porém em zona de maiores dificuldades de trabalho, de transporte, de alimentação, de horário;

— percorre estradas e caminhos ásperos, matas, zonas pantanosas;

— expõe-se aos riscos citados em a e, mais, às agressões de ofídios e outros animais perigosos.

(Grupos de trabalho: 7, 8, 9).

c) Tipo "chefe de serviço"

— dirige e fiscaliza trabalhos, permanecendo mais tempo nas sedes do que seus auxiliares;

— geralmente dispõe de automóvel oficial para seu transporte.

(Grupo de trabalho: 1).

— XXXVI —

Certamente que embora as atribuições se assemelhem entre êsses auxiliares e chefes, êstes têm vantagens sôbre aquêles, quanto a horário e meios de transporte.

— XXXVII —

Êsses exemplos são bem elucidativos; outros muitos não são arrolados por parecerem supérfluos.

— XXXVIII —

As dificuldades que o sistema, aqui sugerido, puder criar aos órgãos burocráticos que se incumbirem de sua execução, não deverão, sob qualquer pretexto, preterir o ponto de vista baseado na apreciação técnica, e portanto justa.

— XXXIX —

Tabelas de cálculo serão previamente elaboradas de forma a facilitar a realização da contagem e sua aplicação.

— XL —

Outras soluções poderão ser indicadas e que da melhor maneira atendam aos princípios em que estas sugestões se fundamentam.

Propõem-se, pois, as seguintes alterações na legislação:

Art.... O servidor será aposentado:

a) a pedido

I — quando julgado inválido para o serviço público;

II — quando apurados 12.775 dias de trabalho computados os pesos e feitos os descontos previstos na presente lei.

b) "ex-officio"

I — quando julgado inválido para o serviço público;

II — quando atingir 70 anos de idade.

Art.... O estado de invalidez para o serviço público será constatado em inspeção de saúde realizada por Junta Médica, observadas, para sua organização e pronunciamento, as prescrições legais.

Art.... Quando a aposentadoria fôr condicionada a inspeção de saúde, caberá à Junta Médica decidir, inicialmente, da conveniência de ser o servidor afastado do exercício.

§ 1.º Afastado por decisão da Junta Médica, será o servidor considerado licenciado com remuneração integral e por prazo que a mesma julgar necessário à conclusão dos estudos.

§ 2.º Nos casos em que a aposentadoria fôr solicitada pelo servidor e não concedida por decisão da Junta Médica, perderá êle a remuneração correspondente ao tempo de seu afastamento, mesmo que êsse tenha sido necessário à realização dos exames.

§ 3.º Nos casos de desconto de remuneração já recebida será êsse feito integralmente quando o afastamento totalizar até 15 dias, ou em duas quotas mensais se totalizar até 30 dias.

Art.... A aposentadoria condicionada a inspeção de saúde será concedida na forma de uma das seguintes modalidades.

a) dependendo de exames de revisão médica periódica;

b) independentemente de exames de revisão médica periódica.

Art.... A Junta Médica que proceder à inspeção declarará, obrigatoriamente, na observação clínica e no laudo sintético adotado, qual a modalidade aplicável e também o periodismo para os exames de revisão médica.

§ 1.º A observação clínica e o laudo médico deverão ser lavrados em livro próprio, preferentemente de modelo oficial.

§ 2.º O diagnóstico será de preferência expresso em código; quando porém não fôr isso possível não deverá ser incluído em expediente ou processo.

§ 3.º Ao Serviço Federal de Inspeções de Saúde cabe a elaboração e interpretação do código de diagnóstico, e, privativamente, o enquadramento legal da aposentadoria.

Art.... O aposentado dependente de exame de revisão médica periódica deverá comparecer, nas datas fixadas, perante a Junta Médica ou comunicar à mesma, por escrito, a impossibilidade de o fazer bem como os motivos determinantes do fato.

Parágrafo único. No caso de o inativo não atender a essa determinação caberá à Junta Médica comunicar o fato às autoridades competentes que determinarão a suspensão do respectivo pagamento até cumprimento daquela exigência.

Art.... O servidor que fôr aposentado dependendo de exames de revisão médica periódica será encaminhado ao "Centro de Readaptação e Reeducação" para os necessários estudos e parecer informativo.

Art.... Verificada a impossibilidade de sua readaptação ou reeducação será o servidor, pela Junta Médica que o examinou, dispensado dos exames de revisão médica periódica e julgado inativo para o serviço público.

Art.... O servidor será aposentado independentemente de exame de revisão médica periódica e julgado inativo para o serviço público quando a Junta Médica verificar inicialmente que a doença é incurável tendo em vista sua natureza, sede, evolução.

Art.... A aposentadoria poderá resultar de inspeção de saúde promovida "ex-officio" e baseada em conclusões de exames sistemáticos ou periódicos, na contumácia de procedimento irregular, — caracterizada por displicência, indisciplina ou desonestidade — no exercício das funções.

Parágrafo único. Caberá, no caso, iniciativa da repartição onde o servidor estiver lotado e responsabilidade pessoal do respectivo chefe imediato.

Art.... Cabe à repartição a que pertencer o servidor promover, a pedido, ou "ex-officio", os meios para que a inspeção de saúde se realize dentro do mais curto prazo.

Parágrafo único. Pela demora verificada no andamento dos processos de aposentadoria, e não justificada, responderá individualmente o servidor culpado, obedecidas para essa apuração as normas da legislação vigente.

Art.... O servidor deverá proporcionar à Junta Médica todas as facilidades para a realização dos exames que a mesma julgar necessários à elucidação clínica.

Parágrafo único. Pela não observância desta determinação e mediante queixa da Junta Médica devidamente justificada, será o servidor suspenso do exercício até que seja satisfatoriamente realizada a inspeção.

Art.... Para a aposentadoria proposta "ex-officio" e condicionada a inspeção de saúde, serão observadas as mesmas normas estabelecidas para aqueles casos a pedido do servidor.

Parágrafo único. Se a aposentadoria fôr negada por decisão da Junta Médica as punições estabelecidas nos §§ 2.º e 3.º do art. 3.º serão aplicadas à autoridade ou servidor proponente da medida.

Art.... O servidor julgado inválido para o serviço público será aposentado com remuneração integral.

Art.... O servidor será aposentado, dispensado de inspeção de saúde, e mediante seu pedido, quando contar 12.775 dias de trabalho, apurados, computados os pesos e feitos os descontos previstos na presente lei, percebendo remuneração integral.

Art.... Quando atingir a idade de 70 anos será o servidor aposentado, dispensado de inspeção de saúde, percebendo remuneração correspondente a 1/30 avos -- por ano de serviço -- daquela quando em atividade, e nunca inferior a 1/3 da mesma.

§ 1.º Cabe à repartição onde estiver lotado o servidor a iniciativa do expediente da aposentadoria, à vista dos respectivos assentamentos individuais e obrigatoriamente mantidos em dia.

§ 2.º O limite de idade poderá ser reduzido por disposição de legislação posterior, tendo em vista a natureza especial das atribuições do servidor.

Art.... Poderá ser aposentado, sem inspeção de saúde, o servidor cujo afastamento se impuser, a juízo exclusivo do Presidente da República, no interesse do serviço público ou por conveniência do regime, em consequência porém de inquérito administrativo.

Parágrafo único. Neste caso o provento da aposentadoria será proporcional ao tempo de serviço na forma do art. 16.

Art.... O provento da aposentadoria dos servidores da carreira de Diplomata será calculado sobre a remuneração que perceberem no Brasil.

Art.... O servidor somente passará à categoria de inativo em consequência de inspeção de saúde, em virtude do parecer final do Serviço Federal de Inspeções de Saúde.

§ 1.º Esse parecer será encaminhado pelo Ministro de Estado da respectiva pasta ao Presidente da República que expedirá o necessário decreto.

§ 2.º Publicado o decreto no órgão oficial serão feitas as anotações necessárias nos assentamentos individuais.

Art.... A apuração do tempo de serviço, para efeitos de promoção, aposentadoria ou dis-

ponibilidade, será feita mediante contagem em dias.

§ 1.º Serão computados os dias de exercício, à vista do registro de frequência ou da folha de pagamento, e dos assentamentos do servidor para efeitos de adição dos pesos correspondentes aos grupos de trabalho.

§ 2.º O total de dias será convertido em anos, considerados sempre estes como de 365 dias.

Art.... O trabalho fica classificado em grupos atribuindo-se-lhe pesos correspondentes à sua natureza.

Art.... São os seguintes os grupos de trabalho e respectivos pesos por dia de exercício.

Grupos de trabalho:

1. Trabalho sedentário, em expediente normal.
2. Trabalho noturno (integral e diário);
3. Trabalho noturno (integral em dias alternados);
4. Trabalho noturno (parcial e diário);
5. Trabalho noturno (parcial em dias alternados);
6. Trabalho sujeito à absorção de tóxicos emanantes ou à irradiação de energia nociva;
7. Trabalho em permanência obrigatória ao sol ou à chuva;
8. Trabalho determinante de exaustão por grande ou continuado esforço de marcha;
9. Trabalho com doente contagiante ou agressivo, quando precários ou ausentes os meios de defesa;
10. Trabalho extraordinário imprevisível e intransferível, quando executado em horário excedente do fixado como normal por leis ou regulamentos, incluídas neste as prorrogações remuneradas ou não.

Pesos por dia de exercício

Grupo 1	Pêso 1
Grupo 2	Pêso 1 1/2
Grupo 3	Pêso 1 1/4
Grupo 4	Pêso 1 1/4
Grupo 5	Pêso 1 1/8
Grupo 6	Pêso 2
Grupo 7	Pêso 1 1/4
Grupo 8	Pêso 1 1/4
Grupo 9	Pêso 1 1/4
Grupo 10	Pêso 2